



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 10/2005

Altera os artigos 3º, 8º, 9º, 10, 11 da [Resolução nº 06/2004, de 30.03.2004, do CONSEPE](#).

O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições contidas no inciso XV do artigo 28 do Estatuto da UFPB e tendo em vista a deliberação tomada em reunião ordinária ocorrida em 17 e 18 de maio de 2005 (Processo nº 23074. 018.809/05-07),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 3º, 8º e 9º da [Resolução nº 06/2004, do CONSEPE](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O processamento de revalidação se instaurará à vista de requerimento do interessado, dirigido ao Pró-Reitor de Graduação, acompanhado de cópias da seguinte documentação: documentos de identificação do candidato, diploma ou certificado a ser revalidado, e instruído com documentos referentes à Instituição de origem, entre os quais, declaração do Consulado, no Brasil, do país de origem do título, certificando que a escola é reconhecida pelos órgãos governamentais daquele país, históricos escolares do candidato referentes ao 2º e 3º graus, duração e currículo do curso, conteúdo programático e bibliografia, além do comprovante de pagamento de taxas estabelecidas pelo Conselho Curador da UFPB.

§ 1º Todos os documentos deverão estar acompanhados de tradução oficial e autenticados pelo Consulado do Brasil no país de origem, dispensando-se desta exigência os conteúdos programáticos, documentos de identificação do candidato e bibliografia, que deverão ser autenticados em cartório.

§ 2º Para os candidatos de nacionalidade estrangeira, será exigida prova de sua permanência definitiva no Brasil e comprovante de residência no Estado da Paraíba.

§ 3º Os candidatos estrangeiros não residentes e não domiciliados no Estado da Paraíba deverão comprovar a inexistência do seu curso nas Instituições de Ensino Superior aptas a procederem a revalidações no Estado em que são residentes.

§ 4º Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos, será permitido o suprimento pelos meios de prova em Direito permitidos.

§ 5º Em caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura do Consulado do Brasil, a UFPB solicitará a autenticação da referida firma ao Ministério das Relações Exteriores ou à Delegacia do Ministério da Fazenda”.

.....

.....

“Art. 8º Ao candidato à revalidação de diploma ou certificado, de nacionalidade estrangeira, exigir-se-á o domínio da Língua Portuguesa, comprovado no ato da inscrição pela apresentação do Certificado do CELPE Brás, ou similar, emitido pelo Ministério da Educação.”

.....

.....

“Art. 9º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.”

Art. 2º Acrescentar um artigo à [Resolução nº 06/2004, do CONSEPE](#), numerando-o como artigo 10:

“Art. 10 Quando da comparação dos títulos e resultados dos exames e provas resultar o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, poderá o candidato, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Colegiado do Curso, realizar estudos complementares na própria Universidade, ou em outra Instituição que ministre curso correspondente, conforme determinação da comissão de revalidação.

§ 1º A matrícula em disciplina(s) ficará condicionada à disponibilidade de vaga(s) no Curso, à aprovação do Colegiado do Curso e deverá respeitar sempre as normas da UFPB.

§ 2º Em qualquer caso, exigirá-se que o candidato tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.”

Art. 3º Renumerar os artigos 10, 11, 12 e 13 da [Resolução nº 06/2004, do CONSEPE](#), para artigos 11, 12, 13 e 14, respectivamente:

“Art. 11. Processados os estudos necessários à revalidação, a Comissão elaborará relatório circunstanciando sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida a ser homologado, em primeira instância, pelo Colegiado do Curso e a seguir, sucessivamente, pelo Conselho de Centro e pelo CONSEPE.”

“Art. 12. A Universidade deverá pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da Universidade, no prazo estipulado no Regimento Geral da UFPB.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela Universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

“Art. 13. Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e registrado em livro próprio na Sub-Coordenação de Registro de Diplomas, da Coordenação de Escolaridade, da Pró-Reitoria de Graduação.”

“Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Resolução nº 73/97, do CONSEPE](#).”

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, 20 de maio de 2005.

Rômulo Soares Polari
Presidente